

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre regras do Regime Próprio de Previdência do Município de Alagoinha, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, no uso de suas atribuições legais e baseada no Regimento Interno da Casa, faz saber que aprovou a seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 112.....

§ 1º.....

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, sendo seu reajuste, na ausência de lei municipal, o índice do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º A aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social municipal, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida nos termos definidos em lei complementar.

§ 6º. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município de Alagoinha até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº. 01, de 18 de maio de 2022, poderá se aposentar voluntariamente:

I – com 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos de idade, se homem, com base na regra de transição que exige pontuação mínima do somatório de idade e tempo de contribuição, de acordo com os termos e demais requisitos definidos em lei complementar;

II – com 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, com base na regra de transição que exige o cumprimento mínimo de pedágio, de acordo com os termos e demais requisitos definidos em lei complementar.

§ 7º. O cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas com base nas regras descritas no parágrafo anterior, assim como a forma de reajuste, será definido nos termos da Lei Complementar nº. 01, de 18 de maio de 2022, e somente pode ser alterado por meio de lei complementar específica.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Alagoinha/PB, 06 de outubro de 2026.



ADELSON BATISTA DE MELO
PRESIDENTE



RAFAEL FRANCISCO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE



SANTIAGO SANTINO DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO



ASSIS SALVIANO BERNARDO
2º SECRETÁRIO